SENTENÇA

Processo Digital n°: **0000767-96.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: **JOSÉ CARLOS ORTÊNCIO**Requerido: **SKY BRASIL SERVIÇOS LDTDA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou mantinha contrato com a ré de prestação de serviços de TV a cabo, o qual foi cancelado.

Alegou ainda que sem embargo a ré acabou por efetuar débito em sua conta bancária de valor relativo a tal contrato já cancelado.

Almeja à restituição em dobro desse montante.

Reputo de início que a hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Patenteado o débito questionado pelo autor (fl.

09), tocava à ré demonstrar que havia lastro para tanto, mas isso não teve vez porque sequer um indício foi amealhado a propósito.

Tocava à ré a demonstração pertinente, seja diante do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (mencionado expressamente no despacho de fl. 114), seja na forma do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil, mas ela não se desincumbiu desse ônus.

Em consequência, a restituição pleiteada impõese até como forma de evitar o inconcebível enriquecimento sem causa da ré que perceberia quantia sem que prestasse serviços em contrapartida.

Essa devolução, todavia, não se fará em dobro porque o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação nº 4892-PR, rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. 27.4.2011).

Na espécie vertente, não extraio dos autos dados consistentes que atestassem a má-fé da ré, de sorte que não terá aplicação a aludida regra.

Por fim, ressalvo que o autor em momento algum postulou o recebimento de indenização para ressarcimento de danos morais, de sorte que deixam de ser analisadas as considerações expendidas pela ré em contestação quanto ao assunto.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 225,50, acrescida de correção monetária, a partir do pagamento (fevereiro de 2016), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 09 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA